



PROCESSO	10480.722345/2019-34
RESOLUÇÃO	1302-007.561 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Declinação de Competência para Julgamento

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência e, assim, não conhecer do recurso voluntário, determinando a remessa dos autos à Segunda Seção do CARF, para prosseguimento do feito.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Miriam Costa Faccin, Marcelo Izaguirre da Silva, Natalia Uchoa Brandão, Henrique Nimer Chamas, Sérgio Magalhães Lima e Alberto Pinto Souza Junior.

RELATÓRIO

O presente processo tem, por objeto, o auto de infração de **Imposto de Renda Retido na Fonte**, lavrado em face do **Centro Educacional de Ensino Superior de Patos Ltda.**

(CEESP), no valor total de R\$ 7.468.880,65 (incluindo juros de mora até aquela data), relativos a fatos geradores de 2016 e 2017 e sendo assim descritos os fatos apurados:

“TRABALHO ASSALARIADO

INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO Valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre pagamento(s) de rendimentos do trabalho assalariado, conforme abaixo especificado

(...)

RENDIMENTO DE CAPITAL

INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE ALUGUÉIS E ROYALTIES PAGOS À PESSOA FÍSICA Valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre pagamento(s) de aluguéis e royalties a pessoa(s) física(s), conforme abaixo especificado:

.....”.

A contribuinte, CEESP, impugnou o lançamento e a **2ª Turma da DRJ/CTA**, no **Acórdão n. 06-066.941 de 11/07/2019 (a fls. 139 e segs.)**, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, sendo assim ementado o acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2016, 2017.

AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não confirmadas as alegações de erro de fato nas informações apresentadas nas declarações DIRF e DCTF, mantêm-se o auto de infração dos tributos.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se há de acolher qualquer pretensão de nulidade do lançamento, ao se comprovar a inocorrência de quaisquer dos vícios alegados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte tomou ciência do Acórdão n. 06-066.941 em 23/08/2019 (AR a fls. 157) e interpôs o recurso voluntário (a fls. 160 e segs.) em 19/09/2019 (Termo a fls. 159), no qual aduz as seguintes razões de defesa:

“RAZÕES RECURSAIS

1. Uma cronologia dos aspectos fácticos

O recorrente presta serviços educacionais no município de Patos, pagando seus tributos com pontualidade e contribuindo para a geração de emprego e renda no estado da Paraíba.

Mais recentemente, foi submetida a um procedimento fiscalizatório, onde foram solicitadas informações, além do encaminhamento de vários documentos.

Com o encerramento do Procedimento Administrativo Fiscal — PAF, o recorrente foi objeto de autuação, imputando-se o dever de pagar a importância correspondente a R\$ 7.468.880.65, relativamente ao Imposto de Renda retido na fonte — IRRF.

Devidamente intimado, apresentou defesa administrativa, julgada improcedente pela Delegacia Regional de Julgamento.

Irresignada, interpõe o presente Recurso para o CARF com a finalidade de reformar a decisão de 1ª instância.

Conforme será demonstrado e comprovado, a decisão da DRJ padece da mais absoluta ilegalidade, já que não houve subsunção dos fatos geradores à legislação de regência do IRRF.

Eis, portanto, os aspectos fáticos e jurídicos deste leading case, a ensejar a interposição do presente Recurso.

2. Da Tempestividade do Recurso

O recorrente foi intimado por meio de AR (BI 966257559 BR) em 23.08.2019. Como se sabe, o prazo para apresentação do Recurso corresponde a 30 dias.

Assim, o *dies a quo* começa a fluir no dia 26/008/2019 (Segunda-Feira) e o *dies ad quem* ocorre no dia 24/09/2019 (Terça-Feira).

Observa-se, neste sentido, tratar-se de Recurso manifestamente tempestivo.

3. Da necessidade de reforma da decisão da DRJ. Manutenção da ilegalidade.

Ainda em preliminar de cerceamento do direito de defesa. Ausência do Relatório. Inexistência de Motivação.

A decisão da DRJ não acolheu a preliminar suscitada pelo recorrente de cerceamento do direito de defesa.

Vejamos suas alegações, verbis:

(...)

MM. Julgador. Não há dúvida que a decisão da DRJ em desacolher a preliminar, especialmente em virtude da ausência de motivação e

descrição genérica da ação fiscal, compromete a incolumidade do auto de infração.

Vê-se, pois, que o lançamento tributário é espécie do gênero ato administrativo que se insere numa etapa intermediária entre procedimento (Direito Tributário formal) e o processo (Direito Processual Tributário), o qual deve obedecer ao regime jurídico próprio de Direito Administrativo, bem como aos rigores próprios da atividade tributária, cuja existência de eventuais vícios do procedimento de fiscalização e apuração contamina a validade do ato de lançamento.

Consagrou-se, dentre nós, o conceito de lançamento tributário cunhado pelo professor Paulo de Barros Carvalho, como sendo: "Lançamento é o ato administrativo, de categoria dos simples, modificativos ou assecuratórios e vinculados, mediante o qual se declara o acontecimento do fato jurídico tributário, se identifica o sujeito passivo da obrigação correspondente, se determina a base de cálculo e a alíquota aplicável, formalizando o crédito e estipulando os termos de sua exigibilidade."

Nesse sentido, o lançamento deve atender aos requisitos comuns a todos os atos administrativos, em especial, ao motivo e a motivação. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, "Motivo é o pressuposto de fato que autoriza ou exige a prática do ato. É, pois, a situação do mundo empírico que deve ser tomada em conta para a prática do ato. Logo, é externo ao ato. Inclusive o antecede. Por isso não pode ser considerado como parte, como elemento do ato2." Já a motivação, ainda citando o referido autor, é importante requisito de validade que se insere na "formalização" do ato administrativo, cuja lapidar definição transcrevemos a seguir:

(...)

Feitas essas considerações doutrinárias introdutórias, é cediço que, tanto no processo judicial, quanto no Processo Administrativo Tributário, **o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário pelo lançamento, é da administração tributária; enquanto caberá ao impugnante provar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos desse direito da Fazenda Pública.**

Entretanto, para que o contribuinte possa exercer o constitucional direito ao contraditório e ampla defesa (art. 50, LV, CF) com todos os meios de provas em direito admitidos, é imperioso que haja uma correlação lógica de causa e efeito entre o pressuposto de fato e de direito (motivo) com a fundamentação/justificação (motivação) do ato de lançamento, formalizado através do auto de infração lavrado pelo auditor fiscal e

traduzido em linguagem competente que faça individualizar e concretizar a norma geral e abstrata.

Além disso, **na fundamentação deve estar indicado o dado fático, concreto e individualizado, que motivou o ato de lançamento tributário.** Isso porque, caso fosse possível à Administração simplesmente afirmar que um determinado fato ocorreu, sem individualizar e apontar concretamente esse fato, o administrado muitas vezes ver-se-ia obriga à produção de uma "prova negativa".

Assim sendo, quando analisamos minudentemente o Auto de Infração, salta-se aos olhos que padece de vícios insanáveis, impossibilitando a efetivação da ampla defesa por parte da requerente, ocasionando a eiva de nulidade no lançamento indiciário. Senão vejamos.

Quando da capitulação da infração no auto de infração, consta menção apenas genérica a violação a Lei riº 9250/95, desprovido de qualquer motivação pela autoridade fiscal, circunstância inobservada pela decisão da DRJ.

Ademais, **inexiste no presente Auto de Infração o devido "Relatório", onde estão relatados todos os aspectos fáticos e jurídicos que culminaram com a constituição do crédito tributário. Simplesmente não há o RELATÓRIO que embasa a autuação fiscal.**

Em face do princípio da tipicidade tributária, corolário do princípio da legalidade, impõe-se a necessária adequação entre o fato gerador concreto do auto de infração traduzido em linguagem competente na "Descrição da Infração" e respectiva "Infração Cometida/Diploma Legal — Dispositivos" (capitulação legal), com a multa por infração aplicada de ofício.

Diante disso, viola-se os princípios da segurança jurídica, ampla defesa, contraditório e tipicidade tributária. Qual a capitulação legal dessa infração? Qual o enquadramento da multa?

A consequência jurídica dessa imprecisão do auto de infração não poderia ser outra senão a decretação de nulidade do referido lançamento de ofício.

A propósito deste tema, o TATE já se manifestou, a saber:

(...)

De todo o exposto, dada a imprecisão da capitulação legal das condutas do recorrente-contribuinte, resta-nos pugnar pelo acolhimento da preliminar de **cerceamento do direito de defesa, pela comprovada impossibilidade de apresentação de defesa de mérito por parte da recorrente**, como medida de JUSTIÇA FISCAL!

4. DO MÉRITO E DO IRRF.

Da desconsideração da prova. Do Recolhimento devidamente realizado. Legalidade. Boafé do contribuinte. Dupla cobrança do IR.

A imputação fiscal prende-se ao não recolhimento do IRRF dos códigos 0561 e 3208 nos anos calendários 2016 e 2017.

Contudo, para a fiel e adequada compreensão deste caso concreto, faz-se necessário estabelecer uma cronologia dos fatos.

Em meados do mês de janeiro de 2019, o recorrente foi intimado para apresentar justificativas sobre as diferenças do IRRF informada na DIRRF, os valores pagos no DARF e os declarados em DCTF.

Vê-se, pois, que os valores do IRRF foram todos devidamente quitados com pontualidade e rigor, cuidando-se apenas de imprecisão de cunho meramente formal.

Por outro lado, tempestivamente, o requerente apresentou informações em 02.02.2019 na sede da Receita Federal em Patos, demonstrando, em síntese, o seguinte (Doc.01):

(...)

Antes mesmo da autoridade fiscal analisar o requerimento e prova apresentada pelo contribuinte requerente, editou o auto de infração desconsiderando os pagamentos já realizados.

Contudo, tais considerações sequer foram consideradas para fins de autuação fiscal, especialmente para glosar ou abater valores efetivamente pagos ao longo do período. **Tanto é assim que não houve o relato deste requerimento do contribuinte em qualquer parte do PAF**, violando, neste sentido o devido processo legal e o postulado da verdade material.

Aliás, a decisão da DRJ ratifica que desconsiderou os comprovantes de pagamento através do DARF (Docs. 02), a saber:

(...)

Ocorre que os pagamentos foram realizados e, ao menos, deveriam ter sido acolhidos para extinguir total ou parcialmente a dívida constituída pelo auto de infração, circunstância de viola o postulado da verdade material.

Tem-se, pois, que regime jurídico do procedimento (Direito Tributário formal) e do Processo Administrativo Tributário (Direito Processual Tributário) "contém um núcleo lógico-jurídico comum consubstanciado em princípios de observância obrigatória em ambas as fases do caminho

percorrido pela Administração desde a formalização da pretensão até o julgamento de eventual lide tributária⁵." Este núcleo principiológico comum é composto por um conjunto de normas, dentre eles o princípio da verdade material, que conferem coesão à atividade tributária estatal.

Na lição do professor James Marins: "A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais⁶."

Enquanto no Processo Civil vige o princípio da verdade formal, que prioriza a formalidade processual probatória, cuja "segurança jurídica" é o valor colimado; no Processo Administrativo Tributário vige o princípio da verdade material, que confere o poder-dever aos Órgãos de Justiça Administrativa de promover de ofício as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para aproximação com a verdade objetiva ou material, cuja "justiça" é o valor a efetivar.

Entretanto, como bem adverte James Marins, diversas são as práticas adotadas pela Administração fazendária que conspiram contra a busca da verdade material. Dentre elas, apenas para ficar cingido ao presente contencioso administrativo tributário, a patente incongruência entre o alegado pressuposto de fato para aplicação da norma material de incidência do ICMS e a descrição da infração e capitulação legal contidas no presente auto de infração.

(...)

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

a) O conhecimento do presente recurso, porquanto atende todos os pressupostos de admissibilidade;

b) Seja acolhida a preliminar de cerceamento do direito de defesa, porquanto a decisão da DRJ desconsiderou que no AI/Relatório não houve a descrição pormenorizada e minuciosa das condutas praticadas pelo recorrente, causando a nulidade do auto de infração, extinguindo-se o presente PAF ou; seja acolhida a preliminar para anular o auto de infração, acolhendo-se as informações apresentadas pelo contribuinte em 02.02.2019;

c) Na hipótese da preliminar não ser acolhida, postula, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão da DRJ, anulando o Procedimento Administrativo Fiscal nº 10480-722.345/2019-34, constitutivo do crédito tributário no valor de R\$ 7.468.880,65 ou, considerando os pagamentos realizados pelo recorrente e comprovados através do DARF em anexo, dando provimento parcial ao presente recurso.”.

A fls. 3620, consta o seguinte despacho da DRF/Campina Grande-PB:

“Em 23/08/2019, fls. 157, a empresa em epígrafe foi cientificada do resultado do julgamento da impugnação, consubstanciada no Acórdão 06-066.941 da 2ª Turma da DRJ/CTA (fls.139 a 147). Apresentou Recurso Voluntário Tempestivo em 19/09/2019, assim encaminho o processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para apreciação do feito.”

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior

Nos termos do art. 44, II, do RICARF, compete à Segunda Seção do CARF o julgamento do IRRF incidente sobre rendimentos que devem compor à declaração de ajuste anual da pessoa física, razão pela qual deve ser declinada a competência quando o processo que verse sobre tal matéria é distribuído para Turma de outras seções.

Em face do exposto, voto por DECLINAR DA COMPETÊNCIA e, assim, NÃO CONHECER do recurso voluntário, determinando a remessa dos autos à SEGUNDA SEÇÃO DO CARF, para prosseguimento do feito.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior